



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507246-22.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante UBERDANY VIEIRA CORREA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.326.

Apelante: Uberdany Vieira Correa.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de furto. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do apelante. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Configurada a figura do furto privilegiado. 3. Sanção que comporta redução. 4. Reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, ainda sem alteração da pena na segunda fase da dosimetria. Recurso provido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **UBERDANY VIEIRA CORREA** às penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal (fls. 216/220).

Apelou a **defesa**, pleiteando: (a) a aplicação da circunstância atenuante da confissão; (b) o reconhecimento da figura do furto privilegiado (fls. 228/235).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de

Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 259/261).

É o relatório.

2. Vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 02/04):

*“Consta nos autos do incluso inquérito policial que, no dia 07 de setembro de 2018, por volta das 10h00, no interior do estabelecimento empresarial BR Links Publicidade Digital ME, localizado à Rua Carlos Del Plete, nº 10-70, Jardim Paulista, nesta cidade e Comarca de Bauru, **UBERDANY VIEIRA CORREA**, qualificado às fls. 08, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em um fone de ouvido, sem marca, avaliado indiretamente em R\$ 30,00; um relógio de pulso, de marca Chill Beans, avaliado indiretamente em R\$ 200,00; um aparelho telefônico celular, de marca Samsung Galaxy, modelo J1, avaliado indiretamente em R\$ 400,00 e um pen drive, sem marca, avaliado indiretamente em R\$ 30,00, pertencente à referida empresa BR Links Publicidade Digital ME.*

Ao que se apurou, o denunciado foi contratado para prestação de serviço de pintura profissional, a ser realizada no interior da empresa-vítima e em dia de feriado nacional.

Constou, nesse contexto fático, que, durante o expediente de serviço, o acusado adentrou no escritório da empresa e subtraiu um fone de ouvido; um relógio de pulso; um aparelho telefônico celular e um pen drive, colocando-os no bolso de sua calça, conforme teor do laudo pericial de fls. 20/29.

Referidos bens encontravam-se acondicionados em mesas de trabalho de escritório e não foram formalmente apreendidos nos autos, sendo avaliados indiretamente, conforme auto de fls. 30.

O laudo pericial nº 232.229/2021, em seu item 7.2, intitulado Análise de Conteúdo, atestou que ‘... Ofereceu interesse pericial os frames reproduzidos a seguir, os quais evidenciam a movimentação de um sujeito do sexo masculino (complexão física mesomorfa, trajando calça em aspecto jeans, camiseta manga curta e boné) nas dependências de um ambiente interno, compatível com um

escritório. Nas imagens, é possível observa-lo manipulando objetos em cima da mesa e, em seguida, levando a mão ao bolso traseiro da calça. Na sequência da filmagem, o indivíduo se dirige à outra mesa, abre uma gaveta e retira de seu interior um objeto de pequena dimensão não identificado, levando a mão novamente em direção ao bolso traseiro' (fls. 23).

Ouvido formalmente perante a autoridade policial, o denunciado disse que 'eu estava na empresa, numa equipe, cujo meu tio é o chefe, pois estamos fazendo serviço de pintura, e eu exercia a função pintor, quando então eu subtrai um fone de ouvido que estava numa mesa, eu so furtei o fone, não furtei celular nenhum, nem qualquer outro objeto, eu fiz isso isso num momento de bobeira, tô arrependido do que fiz' (fls. 08).

O representante legal da vítima informou que, no dia 10 de setembro de 2018, notou a ausência dos bens subtraídos e constatou, por imagens de câmeras de segurança, que o denunciado havia praticado o crime de furto investigado nos autos (fls. 07).

O acusado não cumpriu o acordo de não persecução penal aceito em audiência (fls. 80/81 e 103)

(...)”.

4. Diga-se, à partida, que evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 10), laudo pericial (fls. 24/33), auto de avaliação (fls. 34), relatório de investigação (fls. 41/42), bem como pela prova oral.

E a autoria emana, de forma indisputável, do manancial probatório, especialmente da prova oral, mais precisamente, pelos depoimentos do representante da empresa vítima e testemunhas, bem como do que encerra o interrogatório do réu (fls. 11 e 12; termo de audiência de fls. 202).

Bem decretada, pois, a condenação.

5. Configurada a figura do furto privilegiado (artigo 155, par 2º, do Código Penal).

O reconhecimento do furto privilegiado – que é um direito subjetivo do réu – reclama a presença de apenas dois requisitos objetivos: pequeno valor da coisa e primariedade do acusado (STJ, HC n. 208.685/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 29/6/2016).

Por sua vez, réu primário é aquele não reincidente, nos termos estabelecidos nos artigos 63 e 64, ambos do Código Penal. Ou seja, trata-se de um conceito negativo. Isto significa que os maus antecedentes, por si só, não obstam a aplicação do privilégio (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, Forense, 15ª edição, págs. 877/878; MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e MARTA SAAD, Código Penal e sua Interpretação. Doutrina e Jurisprudência, RT, 8ª edição, pág.785).

Por sua vez, o valor total dos bens (R\$ 660,00 – fls. 34), não excede, ao tempo dos fatos, o salário mínimo (R\$ 954,00), critério que tem sido utilizado para concretizar a dicção legal pequeno valor (STF, RHC nº 111.138, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 13/12/2011, DJ de 13/02/2012; STJ, AgRg no HC nº 782.315/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023; AgRg no HC n. 724.176/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; AgRg no AREsp nº 1.780.922/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgRg no REsp nº 1.785.985/SP, relator

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 9/9/2019; HC nº 232.553/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014).

6. A sanção comporta alteração.

A pena de partida foi fixada no patamar mínimo, a saber, 1 ano de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, o caso é de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. O apelante admitiu a subtração de um dos bens (o aparelho celular).

A confissão parcial deve ser considerada circunstância atenuante, notadamente quando levada em conta para firmar a condenação (STJ, Súmula nº 545; REsp nº 1.903.295/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023 HC nº 426.932/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 23/8/2018; AgInt no REsp nº 1.661.261/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017; HC nº 169.218/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 23/11/2015; HC nº 325.163, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

No entanto, a reprimenda não sofre alteração, porquanto já se encontra no mínimo legal, não podendo ir aquém disso (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Na terceira fase, reconhecido o furto privilegiado, diminui-se a pena em 1/3. Optou-se por esta solução em razão do valor considerável dos bens. Assim sendo, chega-se a uma pena

final de 8 meses de reclusão e pagamento de 6 dias-multa.

Mantido o regime inicial **aberto** para a pena privativa de liberdade, com a substituição por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade).

7. Ante o exposto, **dou provimento ao apelo, a fim de: (i) reconhecer a circunstância atenuante da confissão, sem alteração da pena na segunda fase da dosimetria; (ii) assentar a figura do furto privilegiado, reduzindo a sanção do apelante para 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 6 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma acima indicada, como incurso no artigo 155, “caput”, e par. 2º, do Código Penal. Mantida, no mais, a r. sentença.**

LAERTE MARRONE

Relator